



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0600187-96.2022.6.21.0000**

**Procedência: PORTO ALEGRE/RS**

**Assunto: PERDA DE CARGO ELETIVO**

**Requerente: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB -  
DIRETÓRIO NACIONAL**

**Requeridos: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC - ÓRGÃO ESTADUAL - RS  
FERNANDA DA CUNHA BARTH**

**Relator: DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA**

**P A R E C E R**

**PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO  
PARTIDÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E  
TEMERÁRIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DO  
INTERESSE DELIBERADO DE CAUSAR PREJUÍZO.  
QUESTÕES PARTIDARIAS INTERNAS A SEREM  
NESTA SEARA SEREM RESOLVIDAS.  
MANIFESTAÇÃO PELA IMPROCEDÊNCIA DO  
PEDIDO.**

Trata-se de ação de perda de mandato eletivo, em razão de desfiliação partidária sem justa causa, ajuizada pelo PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB contra a Vereadora de Porto Alegre/RS FERNANDA DA CUNHA



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

### MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

BARTH e o PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC - ÓRGÃO ESTADUAL - RS.

Em anterior manifestação (ID 45487179), esta Procuradoria Regional Eleitoral, no que tange a eventual reconhecimento de litigância de má-fé, manifestou-se "contrariamente à pretensão, pois, a despeito da ausência de capacidade postulatória para falar em nome do PRTB, as peculiaridades da sucessão no partido justificam as manifestações apresentadas, sendo certo que a informação trazida aos autos acerca da precária condição da presidência assumida por John Herberthe Calumbia Pinto é de suma importância e, provavelmente, não teria vindo aos autos por iniciativa dos demais."

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre tal parecer. (ID 45487388)

Fernanda Barth asseverou que "em relação à postura dos advogados KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ e RODRIGO TAVARES DA SILVA, que não possuem procuração para atuar no presente feito e, mesmo assim, continuam a peticionar e tumultuá-lo, a representada reitera integralmente os termos da petição de Id 45484943." (ID 45492085)

O Diretório Nacional do PRTB, por meio dos advogados John Herberthe Calumbia Pinto Dos Santos e Caroline Gonçalves Guerini, afirmou que "o tumulto processual que vem se instalando no andamento da presente ação" é decorrência da "duplicidade de representação processual do PRTB, cujos antigos dirigentes não mais detêm autorização – inclusive do TSE – para representar qualquer interesse da agremiação." (ID 45492092)

O advogado Rodrigo Tavares Da Silva, a seu turno, juntou documentos e alegou que o Presidente do TSE reconheceu, em recente decisão, que "JOHN HERBERTHE CALUMBIA PINTO DOS SANTOS, que assina desistência e procurações em nome do PRTB Nacional jamais foi eleito representante da agremiação", bem como "determinou a retirada de todas as senhas de acesso aos sistemas SGIP, FILIA, e-mails, sites eletrônicos, contas bancárias e de investimentos dos peticionantes e ENCAMINHOU cópia integral dos autos ao Ministério Público Eleitoral para providências que entender pertinentes, inclusive para fins criminais." (ID 45493991)

O Diretório Nacional do PRTB, por sua vez, por meio do advogado Arthur Marcelo Borges Dos Santos, sustentou que "pela ausência de legitimidade e poderes para John Herberthe Calumbia Pinto dos Santos se manifestar acerca da desistência da presente ação, requeiro a 'suspensão do feito, pelo prazo de até 60 dias' para a **realização das eleições**



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**interna partidária, para que o PRTB, regularize a sua representação processual e apresente a decisão acerca da continuidade da presente ação." (ID 45494270 - *grifou-se*)**

Mantida a suspensão do feito, na decisão foi mencionada a manifestação desta Procuradoria Regional Eleitoral "pela rejeição do pedido de reconhecimento de litigância temerária e de má-fé por parte dos referidos advogados", sendo afirmado e determinado, também, que:

[...] ainda que possa ser considerado que, enquanto peticionavam em nome do PRTB, a atuação dos causídicos não foi temerária, é certo que o peticionamento em causa própria efetuado por pessoas manifestamente deslegitimadas para a ação, realizado após preclusa a decisão que determinou o descadastramento dos advogados do feito devido à revogação de suas procurações, pode representar resistência ao andamento do processo e à decisão que acolheu a petição informando a revogação de mandato que havia sido outorgada pelo PRTB.

Sobre o ponto **insta colher a manifestação do órgão ministerial**.

Com essas considerações, indefiro o pedido de ingresso no feito por ausência de legitimidade e de interesse dos peticionantes, com fundamento no art. 17 do CPC, mantenho a suspensão processual, e determino a **abertura de vista ministerial para manifestação quanto ao pedido de reconhecimento de litigância de má-fé** por parte dos advogados Karina Rodrigues Fidelix da Cruz e Rodrigo Tavares da Silva. (ID 45571555 - *grifou-se*)

Após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o sucinto relatório. Passa-se à manifestação.

Inicialmente, cumpre assentar a certa distinção existente em litigância de má-fé daquela feita de forma temerária, nos termos do ordenamento instrumental civil pátrio.

Pois bem, a primeira, nos termos traçados pelo Código de Processo Civil, caracteriza-se por ações desonestas ou desleais de uma das partes. Inclui-se nessa categoria comportamentos como a alteração da verdade dos fatos, a utilização do processo para fins ilegais, a resistência injustificada ao seu andamento, proceder de modo temerário, provocar incidentes infundados e interpor recursos com intuito protelatório. O assim agir viola a ordem principiológica da boa-fé, sujeitando o litigante que assim operar às penalidades legalmente cominadas.

De outro lado, a litigância temerária se destaca por sua especificidade,



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

referindo-se ela à conduta imprudente, negligente ou leviana de uma das partes, caracterizada pela adoção de posturas processuais desprovidas de fundamentação legal ou fática sólida. Essa atuação temerária no processo, desprovida do devido cuidado ou base jurídica, igualmente atenta contra os princípios da lealdade e honestidade processuais.

Isso assentado - e em atenção ao diligente comando da eminente Relatora -, afirma-se que inexistiu má-fé ou litigância temerária por parte dos causídicos Karina Rodrigues Fidelix da Cruz e Rodrigo Tavares da Silva, sanando-se os fatos em tela com eleições - e demais decisões consecutórias - internas partidárias.

Nesse diapasão, nas palavras dos multicitados Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery quando comentando o (atual) CPC, má-fé processual seria aquela "a intenção malévola de prejudicar, equiparada à culpa grave e ao erro grosseiro."

E, repita-se, não se vislumbra isso neste feito, sobretudo ao se considerar que as manifestações dos acima mencionados advogados estão em consonância com a última manifestação do Diretório Nacional do PRTB.

Em conclusão, portanto, não deve prosperar o postulado.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **improcedência** do pedido.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2023.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral